

## Resolução n.º 38/2012 de 26 de Junho

Tendo em consideração que a aquacultura tornou-se mundialmente num importante sector de produção de proteína animal de primeira qualidade, de criação de empregos e geração de rendimentos, Cabo Verde enquanto Nação em desenvolvimento e apoiado por diversos parceiros estratégicos deve auscultar novas oportunidades de desenvolvimento, tendo mostrado já interesse em apoiar iniciativas na área da aquacultura;

Considerando que o agrupamento Complementar de empresas Sucla Lda. e Universo Lda. decidiu pela implementação de projectos inovadores na área da aquacultura a nível nacional, sendo os primeiros projectos comerciais nesta nova área de actividade económica e que já mereceram a aprovação dos departamentos governamentais competentes para as áreas dos recursos marinhos e ambiente;

Considerando ainda que essas actividades já estão contempladas no primeiro quadro estratégico de desenvolvimento da aquacultura do país, trazendo importante *know-how* e recorrendo a recursos próprios e ainda importantes créditos conseguidos no âmbito de parcerias internacionais, nomeadamente a garantia de financiamento a fundo perdido, que ultrapassa um milhão de euros no âmbito do programa de fomento ao sector privado, PSI do Governo Holandês, e não obstante as condições e incentivos previamente estabelecidas nos diplomas que regulam as actividades relacionadas com a pesca e aquacultura, principalmente o diploma que cria o Sistema Integrado de Apoio ao Investimento Produtivo no sector das Pescas e em ordem a facilitar a rápida implementação desta capacidade produtiva, tornando esta indústria competitiva no mercado nacional e internacional, uma vez que oferece um produto muito utilizado na indústria turística e muito procurado a nível mundial;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

### **Artigo 1.º Aprovação**

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e o Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), Sucla Lda. e Universo Lda, de direito cabo-verdiano, constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

### **Artigo 2.º Mandato**

É mandatado o membro do Governo responsável pelas áreas do Turismo Indústria e Energia para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

### **Artigo 3.º Depósito do original da Convenção de Estabelecimento**

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito no Cabo Verde Investimentos - Agência Caboverdiana de Investimentos.

### **Artigo 4.º Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 2012.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro,  
*José Maria Pereira Neves*

## ANEXO

### MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ACE-SUCLA LDA. & UNIVERSO LDA. E MTIE

Entre:

O Governo de Cabo Verde, representado por sua excelência o senhor Ministro do Turismo, Indústria e Energia, Dr. Humberto Santos de Brito, adiante designado por Estado,

E

O Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), Sucla Lda. e Universo Lda., NIF: 260428604, com sede na cidade do Mindelo, Matriculada na Conservatória dos Registos de São Vicente sob o n.º 1576, com Capital Social de 148.879.140\$00 (cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e setenta e nove mil e cento e quarenta e um escudos), adiante designada por ACE-Sucla/Universo, representado pelo seu Administrador Carlos Daniel Monteiro Ferreira Santos.

É celebrada a presente convenção de estabelecimento que se subordina ao seguinte:

#### **Artigo 1.º Objecto**

A presente convenção tem por objecto definir o conjunto de obrigações que ambas as partes assumem, com o propósito de implementar um projecto aquícola de carcinicultura e piscicultura, criando condições que garantam a sustentabilidade do projecto e a competitividade do produto no mercado nacional e internacional.

#### **Artigo 2.º Investimentos a serem implementados pelo Agrupamento Complementar de Empresas -Sucla/Universo**

Os investimentos a serem efectuados pela ACE-Sucla/ Universo, no valor mínimo de 2.565.677 € (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete Euros) consistem na construção de viveiros de engorda de espécies marinhas com uma área total de produção equivalente a 30 (trinta) hectares, berçários de aclimação de larvas, pós-larvas e juvenis das espécies a serem cultivadas, edifícios de apoio à fazenda de produção, incluindo laboratório de controlo da qualidade do produto e água de produção, armazéns, escritórios, dormitórios, refeitórios e outros necessários para melhor funcionamento do complexo, conforme os projectos técnicos apresentados e aprovados pelas autoridades competentemente.

#### **Artigo 3.º Incentivos à implementação, produção, comercialização interna e a exportação**

1. Para além dos incentivos previstos no regime dos incentivos aplicáveis às exportações, que devem ser directamente aplicáveis, o ACE-Sucla/Universo goza ainda dos incentivos constantes do Decreto-Lei n.º 26/94, de 18 de Abril, que cria o sistema integrado de apoio ao investimento produtivo no sector das pescas, nomeadamente a isenção, na sua fase de construção e laboração, de direitos aduaneiros e de IVA na aquisição ou importação dos bens constante da lista em anexo, que se destinam à implementação do projecto descrito nesta convenção:
  - a) Todas as Máquinas, equipamentos, bem como respectivas peças e acessórios para as máquinas destinados ao funcionamento da fazenda;
  - b) Material de carga e de transporte de mercadorias, incluindo viaturas de transporte e carga, bem como frigoríficas para o transporte de produto fresco;
  - c) Materiais específicos e exclusivos para o uso do pessoal fabril, como sendo nomeadamente roupa, calçado, luvas, toucas, necessários para o cumprimento das

normas de higiene específicas das indústrias alimentares, bem como para segurança e protecção dos trabalhadores;

d) Produtos específicos para limpeza e desinfeção na indústria alimentar.

2. Para implementação do Projecto, o Estado assinou um contrato de concessão por arrendamento com a ACE – Sucla/Universo, de uma área equivalente a 30 (trinta) hectares, para uso durante 15 (quinze) anos, localizada em S. Vicente.

#### **Artigo 4.º Incentivos fiscais**

O ACE-Sucla/Universo goza dos incentivos previstos no diploma que cria o sistema integrado de apoio ao investimento produtivo no sector das pesas e no regime dos incentivos aplicáveis às exportações, nomeadamente o incentivo de isenção de impostos sobre o rendimento durante um período de 5 (cinco) anos a contar do início de laboração do projecto.

#### **Artigo 5.º Laboratório de controlo de qualidade e sistemas de qualidade**

1. O ACE-Sucla/Universo obriga-se a instalar na sua fazenda de produção um laboratório de controlo de qualidade com condições mínimas para garantir o controlo da salubridade do seu produto e da água de produção, garantindo, assim, o cumprimento das exigências de qualidade dos organismos nacionais e internacionais.

2. Todos os materiais, equipamentos e consumíveis destinados à instalação e manutenção do laboratório de qualidade beneficiam dos incentivos previstos nas cláusulas anteriores desta Convenção.

3. O ACE-Sucla/Universo obriga-se ainda a implementar o sistema de qualidade HACCP ou equivalente e ainda o Sistema Internacional de boas práticas na aquacultura Global-GAP (Global Good Aquaculture Practices).

#### **Artigo 6.º Trabalhadores estrangeiros**

Os técnicos especializados estrangeiros contratados pela ACE-Sucla/Universo tem igual tratamento ao previsto no estatuto industrial e nas Leis que regulam o investimento externo.

#### **Artigo 7.º Obrigações especiais da ACE-Sucla/Universo**

São obrigações especiais da ACE-Sucla/Universo:

- a) Realizar os investimentos necessários para a concretização do projecto descrito nesta Convenção;
- b) Cumprir as demais obrigações previstas na lei aplicável às empresas em geral e em especial às empresas industriais, que sejam compatíveis com a presente Convenção;
- c) Fornecer todas as informações que forem requeridas pelo Governo ou agências governamentais;
- d) Não alterar o objecto da sociedade/ACE sem prévia autorização do Governo.

#### **Artigo 8.º Interlocutor único**

Todas as questões relacionadas com a actividade do ACE-Sucla/Universo, que sejam da competência da Administração, são sempre tratadas e veiculadas através da Cabo Verde Investimentos (CI).

#### **Artigo 9.º Regime mais favorável**

A interpretação da presente convenção de estabelecimento não afasta a aplicação de legislação nacional mais favorável.

**Artigo 10.º Resolução de conflitos**

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos é resolvido por diálogo entre as partes, ou por arbitragem, caso não se chegue a um consenso.
2. O Tribunal Arbitral funciona em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e é constituído por 3 (três) árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro, o qual preside o Tribunal, escolhido por ambas as partes.
3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectua a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de 6 (seis), indicando cada uma das partes 3 (três) árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela outra parte, e na falta desta lista por livre escolha, de entre juristas nacionais de reconhecido mérito.
4. Os árbitros são pessoas singulares, plenamente capazes, de qualquer nacionalidade, desde que dominem a lei cabo-verdiana e conheçam o seu respectivo ordenamento jurídico, falem e escrevam correctamente a língua portuguesa.
5. O Tribunal Arbitral julga *ex aequo et bono* e da sua decisão cabe recurso, nos termos gerais, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.
6. A petição é dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, que aprova o seu regulamento interno.
7. Em tudo que não estiver especialmente previsto na presente Convenção é aplicável a lei de arbitragem em vigor em Cabo Verde.

**Artigo 11.º Validade**

1. A presente convenção tem um prazo de validade de 15 (quinze) anos, renovável automaticamente por períodos sucessivos de 10 (dez) anos se nenhuma das partes contratantes o denunciar, por escrito, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência em relação a termo inicial ou renovado.
2. Em caso de prorrogação as condições da presente convenção podem ser renegociadas.
3. O prazo referido no n.º1, pode ser antecipado a qualquer momento, caso ocorram uma das seguintes situações:
  - a) Interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano;
  - b) Cessação da actividade; ou
  - c) Incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

Rubricada na Cidade do Praia aos ... dias de ... de 2012

Em representação do Estado de Cabo Verde, Sua Excia o Ministro do Turismo Indústria e Energia, *Humberto Santos de Brito*.

Em representação da ACE-Sucla/Universo,

O Administrador,

*Carlos Daniel Monteiro Ferreira Santos.*

Fazenda de Camarão - Calhau S.Vicente - Equipamentos							
Item	Designação	Art.Pautal	Unid.	Quant.	Preço (ECV)	total	Pais de origem
1	Eletrobomba, com motor elétrico de 50hp	84138100	unid	2	1.381.977,70	2.763.955,40	Espanha
2	Tubos pvc rígido - comprimento 6m	39172110	unid	200	15.643,00	3.128.600,00	Espanha
3	Eletrobomba centrífuga 2.0 hp	84137000	unid	2	112.860,41	225.720,82	Espanha
4	Bomba a diesel sucção e recalque	84138200	unid	2	112.860,41	225.720,82	Espanha
5	Compressor radial de 2.0 hp ( soprador)	84142090	unid	5	114.689,16	573.445,80	Brasil
6	Aeradores de palheta com motor elétrico de 2.0 hp,	84798900	unid	50	136.061,75	6.803.087,50	Brasil
7	Oxímetro YSI 55	90261000	unid	2	182.067,95	364.135,90	Brasil
8	Refratômetro portátil (salinidade)	90278000	unid	2	54.065,16	108.130,32	Brasil
9	medidor de oxigênio básico à prova d'agua	90261000	unid	2	54.574,81	109.149,62	Brasil
10	microscópio biológico nikon modelo: eclipse E100	90121000	unid	2	48.646,84	97.293,68	Brasil
11	kit p/analise de agua	70179000	unid	2	24.311,27	48.622,54	Brasil
12	Termometro portátil	90251900	unid	5	15.470,05	77.350,25	Brasil
13	Balança de 300Kg	84238200	unid	1	39.837,32	39.837,32	Brasil
14	balança digital (capacidade 15kg)	84238100	unid	1	55.252,88	55.252,88	Brasil
15	Balança de precisão e 0,01g	84238100	unid	1	223.043,48	223.043,48	Brasil
16	Bandejas (60/há)	39269090	unid	1.200	359,81	431.772,00	Brasil
17	Rede de despesca	95079000	unid	2	37.542,78	75.085,56	Brasil
18	Tarrafa de amostragem	39233000	unid	2	4.548,42	9.096,84	Brasil
19	Máquina de gelo e armazem frigorífico	84186900	unid	1	13.231.800,00	13.231.800,00	Brasil
20	computadores	84714900	unid	5	85.000,00	425.000,00	Europa
21	caixas de plastico isolados	39269010	unid	10.000	250,00	2.500.000,00	Brasil
22	canoas de fibra de vidro e remos	89039900	unid	10	25.000,00	250.000,00	Brasil
23	Viatura Cabine Dupla (Toyota)	8704211910	unid	2	3.600.000,00	7.200.000,00	Europa
24	Viatura carga semi-pesada (Toyota Dyna)	8704211910	Unid	1	4.200.000,00	4.200.000,00	Europa
25	Mobiliário Escritorio	940310000	conjunto	3	120.000,00	360.000,00	Europa
26	Medidor multiparametro para água	90261000	unid	1	985000	985.000,00	Brasil
27	Lona de cobertura fundo de viveiro (HDPE ou LHDP)	39172110	m2	200.000	47	9.400.000,00	Egipto

Projecto de Produção de Isco-Vivo (tilapia) - Calhau S.Vicente - Equipamentos							
Item	Designação	Art.Pautal	Unid.	Quant.	Preço (ECV)	total	Pais de origem
1	Eletrobomba, com motor elétrico de 30hp	84138100	unid	2	988.977,70	1.977.955,40	Espanha
2	Tubos pvc rígido - comprimento 6m	39172110	unid	120	15.643,00	1.877.160,00	Espanha
3	Eletrobomba centrífuga 2.0 hp	84137000	unid	2	112.860,41	225.720,82	Espanha
4	Bomba a diesel sucção e recalque	84138200	unid	2	112.860,41	225.720,82	Espanha
5	Compressor radial de 2.0 hp ( soprador)	84142090	unid	8	114.689,16	917.513,28	Brasil
6	Aeradores de palheta com motor elétrico de 2.0 hp,	84798900	unid	25	136.061,75	3.401.543,75	Brasil
7	Oxímetro YSI 55	90261000	unid	2	182.067,95	364.135,90	Brasil
8	Refratômetro portátil (salinidade)	90278000	unid	2	54.065,16	108.130,32	Brasil
9	medidor de oxigênio básico à prova d'agua	90261000	unid	2	54.574,81	109.149,62	Brasil
10	microscópio biológico nikon modelo: eclipse E100	90121000	unid	2	48.646,84	97.293,68	Brasil
11	kit p/analise de agua	70179000	unid	2	24.311,27	48.622,54	Brasil
12	Termometro portátil	90251900	unid	5	15.470,05	77.350,25	Brasil
13	balança digital (capacidade 15kg)	84238100	unid	1	55.252,88	55.252,88	Brasil
14	Balança de precisão e 0,01g	84238100	unid	2	223.043,48	446.086,96	Brasil
15	Bandejas (60/há)	39269090	unid	600	359,81	215.886,00	Brasil
16	Rede de despesca	95079000	unid	10	15.000,78	150.007,80	Brasil
17	Tarrafa de amostragem	39233000	unid	2	4.548,42	9.096,84	Brasil
18	computadores	84714900	unid	3	85.000,00	255.000,00	Europa
19	canoas de fibra de vidro e remos	89039900	unid	5	25.000,00	125.000,00	Brasil
20	Viatura Cabine Dupla (Toyota)	8704211910	unid	2	3.600.000,00	7.200.000,00	Europa
21	Viatura carga semi-pesada (Toyota Dyna)	8704211910	Unid	3	4.200.000,00	12.600.000,00	Europa
22	Mobiliário Escritorio	940310000	conjunto	2	120.000,00	240.000,00	Europa
23	Medidor multiparametro para água	90261000	unid	1	985000	985.000,00	Brasil
24	Lona de cobertura fundo de viveiro (HDPE ou LHDP)	39172110	m2	100.000	47	4.700.000,00	Egipto
25	Recipientes PVC/Fibra vidro para transporte	39172110	unid	10	68546	685.460,00	Brasil

O Ministro do Turismo Indústria e Energia,  
*Humberto Santos de Brito*